



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 2198895 - RJ (2022/0272791-2)

RELATOR : MINISTRO FRANCISCO FALCÃO
AGRAVANTE : MARCIAL PEREIRA DE SOUZA
ADVOGADO : MAURO ABDON GABRIEL - RJ082725
AGRAVADO : UNIÃO

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. NA ORIGEM. PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. REMESSA NECESSÁRIA. HIPÓTESE DE DISPENSA. SERVIDOR. PRISÃO PREVENTIVA. AUXÍLIO RECLUSÃO. REQUERIMENTO QUE DEVE SER FORMULADO PELOS BENEFICIÁRIOS (FAMÍLIA DO SERVIDOR) E NÃO PELO PRÓPRIO SERVIDOR. ART. 229, *CAPUT*, DA LEI N. 8.112/90. NÃO SE CONHECEU DO RECURSO. AGRADO INTERNO. ANÁLISE DAS ALEGAÇÕES. MANUTENÇÃO DA DECISÃO RECORRIDA QUE NÃO CONHECEU DO RECURSO AINDA QUE POR OUTROS FUNDAMENTOS.

I - Trata-se de agravo interno interposto contra decisão que não conheceu do recurso especial diante da incidência de óbices ao seu conhecimento. Na petição de agravo interno, a parte agravante repisa as alegações que foram objeto de análise na decisão recorrida.

II - Evidencia-se a deficiência na fundamentação recursal quando o recorrente não indica qual dispositivo de lei federal teria sido violado, bem como não desenvolve argumentação, a fim de demonstrar em que consiste a ofensa aos dispositivos tidos por violados. A via estreita do recurso especial exige a demonstração inequívoca da ofensa ao dispositivo mencionado nas razões do recurso, bem como a sua particularização, a fim de possibilitar exame em conjunto com o decidido nos autos, sendo certo que a falta de indicação dos dispositivos infraconstitucionais tidos como violados caracteriza deficiência de fundamentação, fazendo incidir, por analogia, o disposto no enunciado n. 284 da Súmula do STF: "É inadmissível o recurso extraordinário, quando a deficiência na sua fundamentação não permitir a exata compreensão da controvérsia."

III - A Corte de origem analisou a controvérsia principal dos autos levando em consideração os fatos e provas relacionados à matéria. Assim, para se chegar à conclusão diversa, seria necessário o reexame

fático-probatório, o que é vedado pelo enunciado n. 7 da Súmula do STJ, segundo o qual "A pretensão de simples reexame de provas não enseja recurso especial".

IV - O entendimento do Tribunal de origem está em consonância com a jurisprudência desta Corte Superior, no sentido de que a pretensão a percepção do auxílio-reclusão, à razão de 2/3 dois terços da remuneração, quando afastado por motivo de prisão preventiva, deve ser deduzido "pelos próprios beneficiários", nos termos da inteligência do art. 229, *caput*, da Lei n. 8.112/90 (REsp n. 413.398/RS, relator Ministro Hamilton Carvalhido, Sexta Turma, julgado em 4/6/2002, DJ de 19/12/2002, p. 484.)

V - Dessa forma, aplica-se, à espécie, o enunciado da Súmula n. 83/STJ: "Não se conhece do recurso especial pela divergência, quando a orientação do Tribunal se firmou no mesmo sentido da decisão recorrida." Ressalte-se que o teor do referido enunciado aplica-se, inclusive, aos recursos especiais interpostos com fundamento na alínea *a* do permissivo constitucional.

VI - Agravo interno improvido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da SEGUNDA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em sessão virtual de 19/09/2023 a 25/09/2023, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Herman Benjamin, Mauro Campbell Marques e Assusete Magalhães votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Mauro Campbell Marques.

Brasília, 25 de setembro de 2023.

Ministro FRANCISCO FALCÃO
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 2198895 - RJ (2022/0272791-2)

RELATOR : MINISTRO FRANCISCO FALCÃO
AGRAVANTE : MARCIAL PEREIRA DE SOUZA
ADVOGADO : MAURO ABDON GABRIEL - RJ082725
AGRAVADO : UNIÃO

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. NA ORIGEM. PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. REMESSA NECESSÁRIA. HIPÓTESE DE DISPENSA. SERVIDOR. PRISÃO PREVENTIVA. AUXÍLIO RECLUSÃO. REQUERIMENTO QUE DEVE SER FORMULADO PELOS BENEFICIÁRIOS (FAMÍLIA DO SERVIDOR) E NÃO PELO PRÓPRIO SERVIDOR. ART. 229, *CAPUT*, DA LEI N. 8.112/90. NÃO SE CONHECEU DO RECURSO. AGRADO INTERNO. ANÁLISE DAS ALEGAÇÕES. MANUTENÇÃO DA DECISÃO RECORRIDA QUE NÃO CONHECEU DO RECURSO AINDA QUE POR OUTROS FUNDAMENTOS.

I - Trata-se de agravo interno interposto contra decisão que não conheceu do recurso especial diante da incidência de óbices ao seu conhecimento. Na petição de agravo interno, a parte agravante repisa as alegações que foram objeto de análise na decisão recorrida.

II - Evidencia-se a deficiência na fundamentação recursal quando o recorrente não indica qual dispositivo de lei federal teria sido violado, bem como não desenvolve argumentação, a fim de demonstrar em que consiste a ofensa aos dispositivos tidos por violados. A via estreita do recurso especial exige a demonstração inequívoca da ofensa ao dispositivo mencionado nas razões do recurso, bem como a sua particularização, a fim de possibilitar exame em conjunto com o decidido nos autos, sendo certo que a falta de indicação dos dispositivos infraconstitucionais tidos como violados caracteriza deficiência de fundamentação, fazendo incidir, por analogia, o disposto no enunciado n. 284 da Súmula do STF: "É inadmissível o recurso extraordinário, quando a deficiência na sua fundamentação não permitir a exata compreensão da controvérsia."

III - A Corte de origem analisou a controvérsia principal dos autos levando em consideração os fatos e provas relacionados à matéria. Assim, para se chegar à conclusão diversa, seria necessário o reexame

fático-probatório, o que é vedado pelo enunciado n. 7 da Súmula do STJ, segundo o qual "A pretensão de simples reexame de provas não enseja recurso especial".

IV - O entendimento do Tribunal de origem está em consonância com a jurisprudência desta Corte Superior, no sentido de que a pretensão a percepção do auxílio-reclusão, à razão de 2/3 dois terços da remuneração, quando afastado por motivo de prisão preventiva, deve ser deduzido "pelos próprios beneficiários", nos termos da inteligência do art. 229, *caput*, da Lei n. 8.112/90 (REsp n. 413.398/RS, relator Ministro Hamilton Carvalhido, Sexta Turma, julgado em 4/6/2002, DJ de 19/12/2002, p. 484.)

V - Dessa forma, aplica-se, à espécie, o enunciado da Súmula n. 83/STJ: "Não se conhece do recurso especial pela divergência, quando a orientação do Tribunal se firmou no mesmo sentido da decisão recorrida." Ressalte-se que o teor do referido enunciado aplica-se, inclusive, aos recursos especiais interpostos com fundamento na alínea *a* do permissivo constitucional.

VI - Agravo interno improvido.

RELATÓRIO

Trata-se de agravo interno interposto contra decisão que não conheceu do recurso diante da incidência de óbices ao conhecimento.

O recurso especial foi interposto contra acórdão com a seguinte ementa, que bem resume a discussão trazida a esta Corte:

PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. REMESSA NECESSÁRIA. HIPÓTESE DE DISPENSA. SERVIDOR. PRISÃO PREVENTIVA. AUXÍLIO RECLUSÃO.

1. Embora ilíquida a sentença, sendo possível verificar por simples cálculo aritmético o valor da condenação, que, no caso não chega a R\$100.000,00, incide o disposto no art. 496, §3º, I, do CPC, não sendo, portanto, o caso de remessa necessária conforme sustentado pela União.

2. O Autor formulou um pedido principal, no sentido que lhe fossem pagos os valores da remuneração dos três meses e meio em que esteve preso preventivamente, e um pedido subsidiário para que fossem pagos 2/3 (dois terços) deste valor à título de auxílio reclusão. A sentença acolheu o pedido subsidiário e não houve recurso por parte do Autor.

3. Consoante entendimento do STJ, "a Lei nº 8.112/90, em seu artigo 229, assegura à família do servidor ativo o auxílio-reclusão, à razão de dois terços da remuneração, quando afastado por motivo de prisão preventiva. A pretensão, todavia, há de ser deduzida pelos próprios beneficiários" (REsp nº 413.398/RS).

4. Assim, uma vez que se trata de benefício estabelecido em favor da família do servidor e apenas enquanto durar o período de prisão, o próprio autor, que sequer mencionou a existência de dependentes, não faz jus ao valor reduzido dos seus vencimentos a título de auxílio reclusão. Apenas na hipótese de ser absolvido terá direito à remuneração que deixou de receber no período de prisão preventiva (art. 229, *caput*, c/c § 1º, da Lei nº 8.112/1990).

5. Apelação da União provida.

Na petição de agravo interno, a parte agravante repisa as alegações que foram objeto de análise na decisão recorrida, confira-se:

[...]

O Agravante é servidor público e em outubro de 2019 foi preso preventivamente por decisão proferida na ação penal nº 5079097-28.2019.4.02.5101, em trâmite perante a 7ª Vara Federal Criminal do Rio de Janeiro. Em janeiro de 2020 o Agravante teve sua prisão preventiva substituída por afastamento cautelar de suas funções na Receita Federal do Brasil.

No período em que esteve preso, de outubro de 2019 a janeiro de 2020, o Agravante teve sua remuneração suspensa. Em questionamento formulado à Divisão de Gestão de Pessoas da Superintendência Regional da Receita Federal Do Brasil – 7ª Região – DIGEP, foi informado da suposta legalidade da suspensão, com base no disposto na Nota Técnica 469/2013/CGNOR/DENOP/SEGE/MP.

Entende que a suspensão do pagamento da remuneração foi ilegal porque a situação do Agravante deveria se enquadrar, no mínimo, no inciso I do artigo 229 da Lei nº 8.112/90, ou seja, deveria ter recebido, enquanto esteve preso, 2/3 da remuneração dos meses acima mencionados, para assegurar o sustento de sua família.

[...]

É o relatório.

VOTO

A Corte de origem se manifestou quanto à matéria de fundo utilizando-se dos seguintes fundamentos:

[...]

O Autor formulou um pedido principal, no sentido que lhe fossem pagos os valores da remuneração dos três meses e meio em que esteve preso preventivamente, e um pedido subsidiário para que fosse estabelecida a “obrigação de a União Federal pagar 2/3 (dois terços) dos valores das remunerações do Autor referentes a outubro, novembro, dezembro de 2019, 1/2 (metade) do 13º salário de 2019 e também pelos 16 (dezesseis) dias de janeiro de 2020, devidas no período em que esteve afastado de suas funções em razão de prisão preventiva” a título de auxílio reclusão.

A sentença acolheu o pedido subsidiário e não houve recurso por parte do Autor, cingindo-se a controvérsia, portanto, a verificar se o Autor faz jus ao valor reduzido da remuneração do período em que esteve preso, lastreado do art. 229 da Lei nº 8.112/1990, que trata de auxílio reclusão:

Art. 229. À família do servidor ativo é devido o auxílio-reclusão, nos seguintes valores:

I - dois terços da remuneração, quando afastado por motivo de prisão, em flagrante ou preventiva, determinada pela autoridade competente, enquanto perdurar a prisão;

II - metade da remuneração, durante o afastamento, em virtude de condenação, por sentença definitiva, a pena que não determine a perda de cargo.

§ 1º Nos casos previstos no inciso I deste artigo, o servidor terá direito à integralização da remuneração, desde que absolvido.

§ 2º O pagamento do auxílio-reclusão cessará a partir do dia imediato àquele em que o servidor for posto em liberdade, ainda que condicional.

§ 3º Ressalvado o disposto neste artigo, o auxílio-reclusão será devido, nas mesmas condições da pensão por morte, aos dependentes do segurado recolhido à

Evidencia-se a deficiência na fundamentação recursal quando o recorrente não indica qual dispositivo de lei federal teria sido violado, bem como não desenvolve argumentação, a fim de demonstrar em que consiste a ofensa aos dispositivos tidos por violados. A via estreita do recurso especial exige a demonstração inequívoca da ofensa ao dispositivo mencionado nas razões do recurso, bem como a sua particularização, a fim de possibilitar exame em conjunto com o decidido nos autos, sendo certo que a falta de indicação dos dispositivos infraconstitucionais tidos como violados caracteriza deficiência de fundamentação, fazendo incidir, por analogia, o disposto no enunciado n. 284 da Súmula do STF: "É inadmissível o recurso extraordinário, quando a deficiência na sua fundamentação não permitir a exata compreensão da controvérsia."

Ainda que superado o óbice, a Corte de origem analisou a controvérsia principal dos autos levando em consideração os fatos e provas relacionados à matéria. Assim, para se chegar à conclusão diversa, seria necessário o reexame fático-probatório, o que é vedado pelo enunciado n. 7 da Súmula do STJ, segundo o qual "A pretensão de simples reexame de provas não enseja recurso especial".

Por fim, o entendimento do Tribunal de origem está em consonância com a jurisprudência desta Corte Superior, no sentido de que a pretensão a percepção do auxílio-reclusão, à razão de 2/3 dois terços da remuneração, quando afastado por motivo de prisão preventiva, deve ser deduzido "pelos próprios beneficiários", nos termos da inteligência do art. 229, *caput*, da Lei n. 8.112/90.

A propósito, confira-se:

RECURSO ESPECIAL. ADMINISTRATIVO. PRISÃO PREVENTIVA. SUSPENSÃO DO PAGAMENTO DA REMUNERAÇÃO AO AGENTE PÚBLICO. LEGALIDADE. NÃO CONHECIMENTO.

1. "Força maior: é o evento humano que, por sua imprevisibilidade e inevitabilidade, cria para o contratado impossibilidade intransponível de regular execução do contrato." (in Hely Lopes Meirelles, Direito Administrativo Brasileiro, Malheiros Editores, 18ª edição,

1993, página 221).

2. No serviço público, assim como, de resto, nas relações empregatícias reguladas pela Consolidação das Leis do Trabalho, a remuneração/salário é a própria contraprestação pelo serviço/trabalho.

3. Em sendo assim, não prestado o serviço pelo agente público, a consequência legal é a perda da remuneração do dia em que esteve ausente, salvo se houver motivo justificado.

4. E, por indubitado, a ausência do agente público no serviço devido ao cumprimento de prisão preventiva não constitui motivação idônea a autorizar a manutenção do pagamento da remuneração. Com efeito, não há falar, em hipóteses tais, em força maior. Isso porque, em boa verdade, é o próprio agente público que, mediante sua conduta tida por criminosa, deflagra o óbice ao cumprimento de sua parte na relação que mantém com a Administração Pública. Por outras palavras, não há falar em imprevisibilidade e inevitabilidade, afastando, por isso mesmo, um dos elementos essenciais ao reconhecimento da alegada força maior.

5. A Lei nº 8.112/90, em seu artigo 229, assegura à família do servidor ativo o auxílio-reclusão, à razão de dois terços da remuneração, quando afastado por motivo de prisão preventiva. A pretensão, todavia, há de ser deduzida pelos próprios beneficiários.

6. Em caso de absolvição, o servidor terá direito à integralização da remuneração (artigo 229, parágrafo 1º, da Lei nº 8.112/90).

7. Recurso não conhecido.

(REsp n. 413.398/RS, relator Ministro Hamilton Carvalhido, Sexta Turma, julgado em 4/6/2002, DJ de 19/12/2002, p. 484.)

Dessa forma, aplica-se, à espécie, o enunciado da Súmula n. 83/STJ: "Não se conhece do recurso especial pela divergência, quando a orientação do Tribunal se firmou no mesmo sentido da decisão recorrida." Ressalte-se que o teor do referido enunciado aplica-se, inclusive, aos recursos especiais interpostos com fundamento na alínea *a* do permissivo constitucional.

Ante o exposto, não havendo razões para modificar a decisão recorrida, nego provimento ao agravo interno.

É o voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO SEGUNDA TURMA

**AgInt no AREsp 2.198.895 / RJ
PROCESSO ELETRÔNICO**

Número Registro: 2022/0272791-2

Número de Origem:
50156563920204025101

Sessão Virtual de 19/09/2023 a 25/09/2023

Relator do AgInt

Exmo. Sr. Ministro FRANCISCO FALCÃO

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES

Secretário

Bela. VALÉRIA ALVIM DUSI

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE : MARCIAL PEREIRA DE SOUZA

ADVOGADO : MAURO ABDON GABRIEL - RJ082725

AGRAVADO : UNIÃO

ASSUNTO : DIREITO ADMINISTRATIVO E OUTRAS MATÉRIAS DE DIREITO PÚBLICO -
SERVIDOR PÚBLICO CIVIL - SISTEMA REMUNERATÓRIO E BENEFÍCIOS -
DESCONTOS INDEVIDOS

AGRAVO INTERNO

AGRAVANTE : MARCIAL PEREIRA DE SOUZA

ADVOGADO : MAURO ABDON GABRIEL - RJ082725

AGRAVADO : UNIÃO

TERMO

A SEGUNDA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em sessão virtual de 19/09/2023 a 25/09/2023, por unanimidade, decidiu negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Herman Benjamin, Mauro Campbell Marques e Assusete Magalhães votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Mauro Campbell Marques.

Brasília, 26 de setembro de 2023